



RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

08, 10, 2017

PROCESSO Nº: 264749/2015-5
PAT Nº: 1015/2015-1ª URT
RECURSO: DE OFÍCIO
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO: QUALITY IN TABACOS IND E COM. DE CIGARROS
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RELATOR: NATANAEL CÂNDIDO FILHO
RELATORA VOTO VISTA: CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACORDÃO Nº 137/2017-CRF

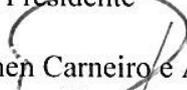
EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUENTE INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONVÊNIO 81/93. BASE DE CÁLCULO APLICADA CONFORME LEGISLAÇÃO. DENÚNCIA PROCEDENTE.

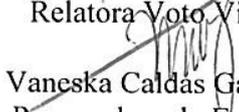
1. O contribuinte argumenta apenas que nas operações realizadas o recolhimento do imposto ocorreu via substituição tributária, e que na condição de estabelecimento do mesmo titular se torna responsável pela retenção do ICMS.
2. Legislação estadual, em conformidade com disposto no Convênio ICMS 81/93, estabelece o recolhimento antecipado do imposto, no caso de descumprimento das obrigações principal e acessórias, não se constatando conflito de norma regulamentar, em relação a operação destinada a substituto tributário. Dicção do art. 945, I, "f" do Regulamento do ICMS.
3. A base de cálculo guarda relação com a hipótese fática dos autos. Dicção do § 2º do art. 947 do RICMS.
4. Recurso de ofício conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria dos votos, em consonância com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso de ofício, para modificar a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal, 26 de setembro de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora Voto Vista


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado